



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

**PROJETO DE LEI Nº 367/2022**

**AUTORIA: DEPUTADO FAUSTO DOS SANTOS JR.**

**PROÍBE** a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.


**Art. 2º** Entende-se por vilipêndio religioso a ação de escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso.

**Art. 3º** A empresa ou organização social que descumprir o disposto no art. 1º estará sujeita ao pagamento de multa que varia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 4º** Antes da execução de qualquer obra artística é obrigatória e divulgação, expressa ou oral do disposto do art. 208 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 02 de agosto de 2022.**

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
UNIÃO BRASIL



PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

---

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que proíbe a execução de obra artística, custeada pelo Poder Público Estadual, que em sua execução promova o vilipêndio religioso.

A Constituição de 1988, em seu artigo quinto, inciso VI, dispõe “ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção de culto e suas liturgias”.

Dispõe o Código Penal, no artigo 208:

“**Art. 208** - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Parágrafo único** - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.”

Quando se fala em uma sociedade mais justa e igualitária, pensamos em democracia. Não temos como ignorar o livre exercício de crença de cada cidadão. A intolerância religiosa não é algo que atinge apenas uma religião, isso é fato. O que acontece é o desrespeito público por algumas religiões, sobretudo pelo que se prega e defende.

Ocorre que tal punição não é suficiente para desincentivar a prática destas infrações, o impedimento dessas manifestações reforça a proteção ao bem jurídico – o sentimento religioso independentemente da fé professada. Não se pode negar a relevância da temática em um país como o Brasil, de tamanha diversidade religiosa, ainda que majoritariamente cristã.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS


Gabinete do Deputado **Fausto Santos Jr.**

---

Cumpra destacar que, no último censo demográfico (ed. 2010), quase 90% da população brasileira declarou possuir algum tipo de “filiação” religiosa, isso dá a dimensão de quantas pessoas são atingidas com a prática deste tipo de crime.

Diante do exposto, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos nobres deputados para transformar em Lei a presente propositura.

**PLENARIO RUY ARAUJO da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 02 de agosto de 2022.



**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM  
UNIÃO BRASIL

Documento 2022.10000.00000.9.032114  
Data 02/08/2022



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2022.10000.00000.9.032114**

**Origem**

---

**Unidade:** CMADS-COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
**Enviado por:** URIEL IZEL BENAJMIN  
**Data:** 02/08/2022

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PL DE AUTORIA DO DEP. FAUSTO SANTOS JR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS